



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



Apelantes: 1) Estado do Rio de Janeiro

2) Município de Rio das Ostras

Apelada: Denize Conceição Silva

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral. Súmulas Vinculantes 60 e 61. Necessidade de complementação da instrução probatória. Contraditório. Ampla defesa. Não surpresa. Anulação, de ofício, da sentença.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras e pelo Estado do Rio de Janeiro em ação de obrigação de fazer ajuizada para compelir os réus ao fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de diabetes mellitus tipo 2 e dislipidemia. A autora pleiteou DIAMICRON MR 60 mg (gliclazida), ROSUVASTATINA 20 mg e JANUVIA 100 mg (fosfato de sitagliptina). A sentença julgou procedente o pedido. O primeiro medicamento é padronizado no SUS e inserido na REMUME, enquanto os demais não são disponibilizados nas relações oficiais do sistema público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os requisitos estabelecidos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação específica da ineficácia dos tratamentos padronizados exige reabertura da instrução probatória; e (iii) determinar se a aplicação das diretrizes dos Temas 6 e 1.234 do STF, sem prévia oportunidade de manifestação e produção de provas, impõe a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS exige a observância dos requisitos estabelecidos pelo Tema Repetitivo nº 106 do STJ, inclusive a comprovação, mediante laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade do fármaco e da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS.

Os laudos apresentados pela autora atestam a necessidade do tratamento, mas não descrevem de forma detalhada e específica as





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



tentativas prévias com medicamentos padronizados, não permitindo qualificá-los como circunstanciados para os fins exigidos.

Os Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do STF estabeleceram novas diretrizes para a análise judicial de pedidos de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, impondo sua observância ao caso.

A aplicação dessas novas diretrizes exige oportunidade para que a autora demonstre o preenchimento dos requisitos pertinentes, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação da decisão surpresa.

A necessidade de complementação da instrução probatória justifica a anulação, de ofício, da sentença, possibilitando às partes produzir as provas necessárias à adequada solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos do Município de Rio das Ostras e do Estado do Rio de Janeiro, prejudicados. Sentença anulada, de ofício.

Tese de julgamento: 1. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige a comprovação dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF e no Tema Repetitivo nº 106 do STJ. 2. A ausência de comprovação específica da ineficácia dos medicamentos padronizados impede o reconhecimento, sem instrução adequada, do direito ao fornecimento de fármaco não incorporado ao SUS. 3. A necessidade de observância de novos requisitos vinculantes exige a garantia do contraditório, da ampla defesa e da oportunidade de produção das provas pertinentes antes do julgamento definitivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 7º, 10, 373, I, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE, Tema 793; STF, RE 566.471, Tema 6, Súmula Vinculante nº 61; STF, RE 1.366.243, Tema 1.234; STJ, Tema Repetitivo nº 106, EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ; TJRJ, Apelação nº 0002602-83.2018.8.19.0080, Rel. Des. Cleber Ghelfestein, j. 10.02.2022; TJRJ, Apelação nº 0802663-68.2023.8.19.0068, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, j. 07.05.2025.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0024579-02.2020.8.19.0068, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Remetidos os autos a este Órgão Fracionário do TJRJ, por comando da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (index. 1042), para cumprimento da decisão oriunda do STF (index. 1015), em que, a partir da interposição de recurso extraordinário pelo Município de Rio das Ostras, contra o Acórdão em que foi confirmada a sentença de procedência do pedido, determinou-se “novo julgamento” dos recursos de apelação, “observando o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, nos termos da fundamentação e em conformidade com os Temas nºs 6 e 1.234 da Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61”.

Em apelação (index. 509), o Estado do Rio de Janeiro asseverou a existência de alternativas terapêuticas ao tratamento prescrito à autora, com medicamentos padronizados pelo SUS, fato que não autoriza o pretendido fornecimento dos fármacos Rosuvastatina e Januvia, respeitando-se as escolhas técnicas realizadas pelo Ministério da Saúde.

Em apelação (index. 535), o Município de Rio das Ostras alega a necessidade de preservação da sustentabilidade do sistema público de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



saúde, devendo direcionar-se o cumprimento das decisões conforme as regras de repartição de competências. Aduz que a comprovação dos requisitos que autorizam o fornecimento de medicamentos não padronizados cabe ao autor, que, neste caso, não o fez. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da Defensoria Pública Estadual, que patrocina a autora, nos autos, a cujo pagamento foi o réu condenado.

É o relatório.

VOTO

Em cumprimento à decisão do STF (index. 1015), passa-se a novo julgamento dos recursos de apelação apresentados pelos réus, tendo em conta as teses fixadas pelo referido Tribunal Superior, no bojo dos Temas de Repercussão Geral nº 06 e 1234, de que se originaram os Enunciados de nº 60 e 61 da Súmula Vinculante.

O pleito da autora, expresso na inicial, consistiu em compelir-se os réus ao fornecimento de três medicamentos que lhe foram prescritos, para o tratamento da moléstia de que padece (diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia), quais sejam:

- DIAMICRON MR 60 mg (gliclazida);
- ROSUVASTATINA 20 mg;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



- JANUVIA 100 mg (fosfato de sitagliptina).

Ao que se infere dos autos, todos os fármacos acima referidos têm registro junto à ANVISA, sendo certo que o laudo médico que instrui a inicial confirma a necessidade para o tratamento, e a hipossuficiência da autora para a respectiva aquisição é corroborada pelos documentos que instruem a inicial.

O primeiro dos medicamentos acima citados, como indica o documento juntado pelo Ente Federativo Municipal réu, no index. 120, é **padronizado** no âmbito do SUS, inserido na REMUME e, portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de fornecimento, cabendo ao Município de Rio das Ostras a disponibilização à autora.

Contudo, no que tange aos outros dois medicamentos, não há disponibilização, com base nas relações oficiais previstas para o sistema público de saúde, como foi alegado por ambos os réus, que asseveraram a existência de alternativas terapêuticas padronizadas.

Reanalizando-se os laudos médicos apresentados pela autora (index. 14 e index. 35), verifica-se que, ao passo em que atestam a necessidade do tratamento, não contém, de forma detalhada e específica, a descrição sobre prévia tentativa de tratamento com fármacos padronizados, o que, portanto, não autoriza a conclusão de que se possa qualificá-los como circunstanciados.

O laudo do index. 14 informa a ineficácia da utilização do medicamento SINVASTATINA, mas não cogita do medicamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



ATORVASTATINA, apontado no supracitado documento juntado no index. 120, como alternativa terapêutica padronizada ao fármaco ROSUVASTATINA.

Ademais, no curso do trâmite processual, houve a prescrição de outros medicamentos, à autora (index. 229 – JARDIANCE 25 mg e index. 364 – SAXENDA; LANTUS SOLOSTAR), cujo fornecimento foi determinado aos réus, sem que se tenha apresentado laudo indicativo da existência ou ineficácia de substâncias padronizadas.

Ao tempo do ajuizamento da ação e, conseqüentemente, da prolação da sentença, já havia sido fixada a tese jurídica referente ao Tema Repetitivo nº 106 do STJ, de que, no contexto acima descrito, olvidou o Douto Juízo *a quo*, o que, à toda evidência, resulta nulidade, cognoscível de ofício, por vício de fundamentação, ante a regra do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, justificando a declaração de nulidade da sentença, de forma a viabilizar-se a produção de provas necessárias à elucidação da lide.

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de **laudo médico fundamentado e circunstanciado** expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, **assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Colhe-se na jurisprudência do TJRJ:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



0002602-83.2018.8.19.0080 – APELAÇÃO Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 10/02/2022 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)
“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE AUTORA ACOMETIDA POR EPILEPSIA (CID 10-G40), NECESSITANDO DO USO CONTÍNUO E POR PRAZO INDETERMINADO DE MEDICAMENTOS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRETENSÃO DE QUE O RÉU SEJA COMPELIDO AO FORNECIMENTO DOS REFERIDOS PRODUTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA APROVADA TESE VINCULATIVA DECORRENTE DO TEMA REPETITIVO Nº 106 DO STJ, EM RELAÇÃO A UM DOS FÁRMACOS NÃO INTEGRANTE DA LISTA DO RENAME. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CARACTERIZANDO NULIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Na espécie, trata-se de demanda de cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na pretensão de fornecimento de medicamentos pelo poder público municipal. 2. Em que pesem as provas até então produzidas nos autos, tem-se que a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2018, posteriormente, portanto, à aprovação pelo STJ da tese vinculativa decorrente do Tema Repetitivo nº 106, quando do julgamento dos EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 21/9/2018), segundo a qual "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.", sendo certo que houve modulação de efeitos do referido "repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018". 3. Em sendo assim, considerando que o medicamento Paroxetina 20mg não se encontra padronizado em lista oficial de medicamentos do SUS, e diante da ausência de oportunidade para que a parte autora comprovasse o cumprimento dos requisitos firmados pelo STJ na mencionada tese vinculante,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



impõe-se a declaração de nulidade da sentença para que tal ocorra, o que se dará com o provimento do apelo ministerial. Jurisprudência. 4. Provimento do apelo do parquet para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do processo com a intimação da parte autora para que apresente os documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ na tese vinculante decorrente do Tema Repetitivo nº 106.”

Corroborando essa conclusão, o fato de que, no julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 06 e 1234, o STF definiu outros requisitos, necessários ao reconhecimento da obrigação dos Entes Federativos ao fornecimento de medicamentos não padronizados, cuja observância, a este caso, também se impõe, ainda que as teses jurídicas daqueles precedentes vinculantes tenham sido fixadas após a prolação da sentença.

Neste ponto, o seguinte julgado do STF:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE VOSORITIDA (VOXZOGO) EM VIRTUDE DE ACONDROPLASIA (NANISMO). DECISÃO RECLAMADA QUE SUSPENDE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 60 (RE 1366243 - TEMA 1234 - RG) E À SÚMULA VINCULANTE 61 (RE 566471 - TEMA 06 - RG). OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisão que, ao conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, impede o cumprimento de sentença que autorizava o fornecimento de Vosoritida (Voxzogo) a paciente em tratamento de acondroplasia (nanismo). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se viola a Súmula Vinculante 60 (Tema 1234 - Repercussão Geral) e a Súmula Vinculante 61 (Tema 06 - Repercussão Geral) decisão que concede efeito suspensivo à apelação e impede o cumprimento de sentença que autorizava o fornecimento de Vosoritida (Voxzogo) a paciente em tratamento de acondroplasia (nanismo). III. Razões de decidir 3. A decisão reclamada entendeu que era caso de conceder o efeito suspensivo à apelação porque o fornecimento do medicamento em questão estava maculado pela incerteza quanto à eficácia e segurança da medicação a longo prazo e, em razão de seu alto





custo, haveria risco de irreversibilidade da medida. 4. O medicamento pleiteado é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há Protocolo Clínico nem Diretriz Terapêutica para o Nanismo/Acondroplasia nem manifestação definitiva da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) acerca do Voxzogo (Vosoritide). 5. **O pleito relativo a medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado nas listas de dispensação do SUS nem previsto em PCDT para tratamento do Nanismo/Acondroplasia necessariamente perpassa pela análise do cumprimento dos requisitos fixados nos Temas 1234 e 06 - RG.** 6. **Conforme determinado em modulação de efeitos no RE 1.366.243-ED, os critérios fixados no Tema 1234 - RG devem ser observados a partir da publicação (19.09.2024) da ata de julgamento (para os casos pendentes - sem trânsito em julgado na fase de conhecimento), independentemente da fase em que o processo estiver e em qualquer grau de jurisdição. Assim, enquanto não transitado em julgado, cabe ao Poder Judiciário, no processo originário, intimar as partes para se manifestar sobre a adequação do caso ao tema. Mesmo tratamento deve ser dado em relação ao Tema 06 - RG, na medida em que, quando do julgamento dos paradigmas invocados, esta Corte entendeu que “a análise conjunta do presente Temas 6 e do Tema 1.234 é, assim, fundamental para evitar soluções divergentes sobre matérias correlatas”.** 7. Probabilidade do direito. De acordo com o Tema 1234 - RG e com o Tema 06 - RG: a) a ausência de manifestação da CONITEC não inviabiliza, como regra, a determinação judicial para concessão do medicamento quando negado na via administrativa; b) neste caso, o medicamento não pode ser substituído por outro fornecido pelo Sistema Único de Saúde, na medida em que nem mesmo existe PCDT para o nanismo; c) há exame genético e laudos médicos tratando da imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da reclamante; d) o medicamento é de alto custo e a requerente é menor de idade. 8. Existência de Notas Técnicas do NatJus, que ao analisarem especificamente o caso da paciente, concluíram de modo favorável ao fornecimento do medicamento à reclamante. Além disso, foram juntados uma série de artigos médicos que abordam o uso do medicamento como intervenção na Acondroplasia e conclui pela eficácia e segurança do medicamento após estudo duplo cego randomizado. À luz da medicina baseada em evidências, há comprovações acerca da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, o que reitera a probabilidade do direito alegado pela autora. 9. Perigo de dano demonstrado. A reclamante possui cinco anos de idade e a medicação deve ser administrada, de acordo com a Nota Técnica 241.122 NATJus), até o fechamento das placas de crescimento, o que ocorre, geralmente,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



com a chegada da puberdade. 10. Pedido liminar deferido para suspender os efeitos da decisão reclamada e determinar o efetivo fornecimento da medicação à reclamante, nos moldes fixados na sentença, até o julgamento do mérito da reclamação. IV. Dispositivo 11. Medida cautelar concedida e referendada.”

(Rcl 77625 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 07-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2025 PUBLIC 09-05-2025)

Neste contexto – sobretudo frente aos supracitados Temas de Repercussão Geral nº 06 e 1234, em que foram estabelecidos requisitos de que, a rigor, a jurisprudência predominante não cogitava, ao tempo do ajuizamento da ação e da prolação da sentença, nestes autos – de forma a evitar-se vulneração à regra do artigo 10 do Código de Processo Civil, prestigiando-se, ademais, os princípios da ampla defesa e contraditório, ainda que não se olvide de que o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito com que a autora pretende fundamentar o pleito, lhe incumbe, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, deve-se possibilitar às partes a oportunidade para a necessária instrução, a reforçar a conclusão pela declaração de invalidade da sentença.

Colhe-se na jurisprudência do TJRJ:

0802663-68.2023.8.19.0068 – APELAÇÃO Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 07/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL E ARIPIRAZOL. AUTORES PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES FIXADAS NOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. Ação visando o fornecimento de medicamentos, não incorporados ao SUS, necessários ao tratamento de saúde dos autores, portadores de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



Transtorno do Espectro Autista. Sentença de procedência, condenando o Município de Rio das Ostras e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento dos medicamentos, pleiteados. Discute-se, no presente caso, a necessidade de inclusão da União no polo passivo; a presença dos requisitos para o fornecimento de medicamentos não registrados nas listas do SUS (Rename, Resme e Remune), bem como, a possibilidade de exclusão da condenação do município réu ao pagamento de honorários advocatícios e da taxa judiciária. O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelo art. 6º e art. 196 da CF/1988, reconhecendo-se a solidariedade da União, dos Estados e dos Municípios, conforme jurisprudência do STF (Tema 793 e RE 855.178/SE). No julgamento do Tema nº 1234 pelo STF, ocorrido em 16/09/2024, se decidiu que o deslocamento de competência para a União Federal somente será aplicado aos processos ajuizados após a data do julgamento. No caso, a ação foi ajuizada em 12/04/2023, ou seja, anteriormente, o que enseja o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda. A sentença foi proferida posteriormente ao julgamento do RE 566.471 (Tema 6) e RE 1.366.243 (Tema 1234) pelo STF e deveria ter observado as novas diretrizes para a análise judicial de ações que visam o fornecimento de medicações não incorporadas ao SUS, conforme Tema 6 e Súmula Vinculante nº 61 do STF. Comprovação de que os autores são portadores de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0/F 90), hipossuficientes e necessitam dos medicamentos pleiteados em razão do uso de outros medicamentos não terem apresentado resposta satisfatória. Necessidade de comprovação dos demais requisitos exigidos no Tema 6 do STF (item 2, *ca*, *cb* e *cd* e item 3, *ca*, *cb* e *cc*) e de reabertura da instrução probatória, possibilitando aos autores demonstrar o cumprimento de todos os requisitos, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos 7º e 10, do Código de Processo Civil. RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CONHECIDOS. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.”

0801525-42.2023.8.19.0076 – APELAÇÃO Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 29/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

“ACÓRDÃO Apelação cível. Direito à saúde. Medicamento não-incorporado pelo SUS. Sentença de procedência. Necessidade de adequação às teses fixadas nos temas 06 e 1.234 do STF. 1. Autor sofre de Neoplasia Maligna do Esôfago (CID C15.0). Pleito de concessão do medicamento Tramadol 50mg, para uso contínuo. 2. Sentença de procedência proferida antes do julgamento do tema





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira
Câmara Cível)**

Apelação Cível nº 0024579-02.2020.8.19.0068



1.234. Necessidade de adequação aos novos requisitos para o fornecimento de fármacos, nos termos da Súmula Vinculante 61 do STF e respectivos Temas nº 1.234 e 06, julgados sob a sistemática da Repercussão Geral. 3. Princípio da vedação da decisão surpresa. 4. Novo quadro normativo que exige a anulação da sentença, de ofício, a fim de facultar à parte autora a emenda da inicial, adequando-se o pedido às exigências do novo regramento normativo, com a consequente dilação probatória. 5. Recurso prejudicado.”

Cabe ressaltar que a declaração de nulidade da sentença não implica revogação da decisão antecipatória de tutela, cuja eficácia se mantém, para a fase instrutória, necessária à elucidação das questões descritas nas teses definidas pelos Tribunais Superiores, acima referidas.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da sentença, por vício de fundamentação, possibilitando o contraditório, ampla defesa e produção probatória necessárias à adequada solução da lide, prejudicados os recursos dos apelantes.

Rio de Janeiro

**Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora**

